



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 642

PROJETO DE LEI Nº 14.988

PROCESSO Nº 5.479

De autoria da Vereadora **MARIANA CERGOLI JANEIRO**, o presente projeto prevê alterar a Lei 9.904/2023, que reformula o Conselho Tutelar do Município, para dispor sobre a criação de indicadores de qualidade, mecanismos de transparência, critérios de avaliação e aperfeiçoamento da gestão dos Conselhos Tutelares de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Trata-se de matéria de natureza legislativa, pois altera a Lei 9.904/2023, que reformulou o Conselho Tutelar do Município, a fim de qualificar a atuação deste, estabelecendo novos parâmetros de transparência, indicadores de qualidade e critérios de avaliação para conselheiros e gestão. O objetivo é assegurar maior efetividade e legitimidade ao trabalho desenvolvido pelos Conselhos Tutelares.

Nesse ponto, a proposição está em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, e a Constituição Federal em seu art. 30, inc. I e II, os quais determinam que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, amoldando as suas peculiaridades, portanto, possibilitando ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Além disso, o projeto guarda harmonia com o art. 227 da Constituição Federal e o art. 238 -E da Lei Orgânica do Município), os quais determinam o dever da família e do Estado de assegurar os direitos da criança e do adolescente. *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao





respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Dessa forma, ressalta-se a competência municipal para legislar sobre a presente matéria, haja vista que o referido projeto se refere a política pública voltada à proteção integral de crianças e adolescente em situação de vulnerabilidade, observando-se os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal), bem como da absoluta prioridade (art. 227, caput, Constituição Federal).

Ademais, no que concerne à iniciativa, ressalta-se que não há vício, uma vez que a proposição não trata de criação de cargos, estrutura administrativa, atribuições de órgãos do Executivo ou regime jurídico de servidores, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se, sim, de norma que estabelece critérios gerais de transparência, avaliação e gestão no âmbito de política pública, o que pode ser validamente proposto por parlamentar.

Importante ressaltar que, segundo a Corte Suprema, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao poder público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição, no presente, caso, para coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme previsto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos do Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Para corroborar com o entendimento, colacionamos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, de norma análoga a lei em perspicuidade:

"Dispõe sobre a garantia de diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista em crianças até dezoito meses". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde na primeira infância, a fim de salvaguardar direito das pessoas com deficiência - Ausência de vício de iniciativa – Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) – Imposição de encargo ao Poder Público com a





finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E.Supremo Tribunal Federal. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração – Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente -Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362336-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:04/06/2025; Data de Registro: 09/06/2025)

Assim, conforme fixado acima, não incorre em vício de iniciativa o projeto de lei de autoria parlamentar que veicula normas gerais de organização e funcionamento de políticas públicas, desde que não interfira diretamente na estrutura ou no funcionamento da Administração Pública ou em competências privativas do Chefe do Poder Executivo, como se verifica no caso em epígrafe.

A proposta, ademais, encontra respaldo no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao prever relatórios periódicos, audiências públicas e disponibilização de informações em portal eletrônico, o projeto concretiza especialmente os princípios da publicidade e da transparência administrativa.

Outrossim, nessa esteira de entendimento colacionamos o trecho da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que versa sobre tema correlato, senão vejamos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, **permitindo o acesso da população a informações básicas** sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está **amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais**, (...), reprodução*





do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. (...) 4 - Ação procedente em parte." (Grifo nosso). (TJ-SP – ADI: 21778821720208260000 SP 217788217.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 24/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2021).

2 – CONCLUSÃO:

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.)

Jundiaí, 29 de setembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguiar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2A18-26DA-036E-555E